



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 761.519
Natureza: Inspeção Ordinária/Processo Administrativo
Ano de Referência: 2007
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barão de Monte Alto
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Os presentes autos versam acerca de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Barão de Monte Alto, para fiscalizar os atos de gestão praticados durante o exercício de 2007, atinentes às execuções orçamentária, financeira e patrimonial, com ênfase na aplicação de recursos tanto na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluído o FUNDEB, quanto nas ações e serviços públicos de saúde.
2. O relatório de inspeção e sua documentação instrutiva encontram-se, respectivamente, às fl. 02 a 22 e 24 a 268.
3. Citado, o gestor responsável à época não se manifestou, conforme a certidão de fl. 276.
4. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
5. É o relatório, no essencial. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

I. Dos índices constitucionais

6. Inicialmente, cabe registrar que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, em cumprimento às disposições desta Corte expressas no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa de nº 01, de 2010.

7. Por essa razão, os apontamentos técnicos apurados *in loco* pela equipe de inspeção sobre a aplicação desses índices constitucionais foram considerados nos autos do processo de Prestação de Contas nº 750.248, apreciado pela Primeira Câmara na Sessão do dia 25/08/2011, ocasião em que foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Municipal.

II. Das irregularidades constantes nos presentes autos

8. O relatório apontou as seguintes irregularidades constatadas na inspeção *in loco*:

- o valor registrado no Anexo III do SIACE/PCA/2007, referente às receitas e às despesas do FUNDEB, não confere com o valor apurado na inspeção, contrariando o art. 9º, XIII e XIV e § 3º, da IN nº 08, de 2003;
- o valor de R\$13.662,21 foi transferido indevidamente da conta corrente do FUNDEB para outras contas bancárias da Prefeitura Municipal;
- houve indevida movimentação financeira entre a conta única, específica e vinculada do FUNDEB, e outras contas bancárias da Prefeitura Municipal, descumprindo tanto o art. 17, *caput*, da Lei federal nº 11.494, de 2007, quanto o art. 10, *caput*, da IN nº 06, de 2007;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi constituído no prazo de 60 dias, conforme o art. 34 da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- a nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não cumpriu a composição determinada pelo art. 24, § 1º, IV, da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- nomeação de membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com impedimento legal, contrariando o art. 24, § 5º, da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não supervisionou o censo escolar nem a elaboração da proposta orçamentária anual, não atendendo o disposto no art. 24, § 9º, da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- não foi instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, contrariando o art. 9º, *caput*, da Lei federal nº 9.424, de 1996, bem como o art. 40, *caput*, da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- não foram elaborados os mapas unitários de controle relativos a quilometragem, consumo de combustível, gastos com a reposição de peças e gastos com os serviços mecânicos dos veículos da frota municipal, conforme o art. 5º, III, da IN nº 08, de 2003;
- não houve a implantação do regime de almoxarifado com os respectivos controles de entrada e de saída, conforme o art. 5º, IV, da IN nº 08, de 2003.

9. Este Ministério Público de Contas ratifica todos os apontamentos feitos pela equipe de inspeção, exceto quanto à irregularidade referente à falta de Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

10. Diante da divergência de entendimentos, faz-se necessária a análise dessa irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

III. Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica

11. O relatório de inspeção informa que, no Município de Barão do Monte Alto, não havia sido instituído o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, contrariando o art. 9º, *caput*, da Lei federal nº 9.424, de 1996, bem como o art. 40 da Lei federal nº 11.494, de 2007:

Art. 9º - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, **no prazo de seis meses da vigência desta Lei**, dispor de novo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos professores do ensino fundamental público, em efetivo exercício no magistério;

II - o estímulo ao trabalho em sala de aula;

III - a melhoria da qualidade do ensino. (Grifo nosso.)

Art. 40. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão implantar** Planos de Carreira e remuneração dos profissionais da educação básica, de modo a assegurar:

I - a remuneração condigna dos profissionais na educação básica da rede pública;

II - integração entre o trabalho individual e a proposta pedagógica da escola;

III - a melhoria da qualidade do ensino e da aprendizagem.

12. Todavia, esse cenário normativo foi alterado com a publicação da Lei federal nº 11.738, de 16/07/2008, que instituiu o piso salarial para os profissionais do magistério público da educação básica:

Art. 6º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério **até 31 de dezembro de 2009**, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal. (Grifo nosso.)

13. Diante disso, estendeu-se o prazo até 31/12/2009 para que os entes federativos pudessem elaborar ou adequar seus respectivos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

14. Tendo em vista que a inspeção foi realizada no período de 08 a 12/09/2008, quando já se encontrava em vigor a Lei federal nº 11.738, de 2008, este



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Ministério Público de Contas entende que o gestor municipal não deva ser responsabilizado pela falta, à época, do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica.

IV. Entendimento do Ministério Público de Contas

15. Este Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua execução, nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, assevera que as irregularidades descritas neste parecer demonstram práticas administrativas que infringiram normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

16. No entanto, nos presentes autos, não existem elementos comprobatórios de que as irregularidades apuradas ensejariam dano ao erário passível de ressarcimento.

17. De todo o modo, após analisar todo o conjunto probatório, este Ministério Público de Contas ratifica a conclusão apresentada no relatório de inspeção, exceto quanto à falta do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, e entende que as condutas identificadas justificam a aplicação das sanções legais vigentes à época.

CONCLUSÃO

18. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

a) aplicação de multa, com fulcro no art. 95, II, da Lei Complementar estadual nº 33, de 1994 (Lei Orgânica vigente à época), ao **Sr. Carlos Augusto Rosa, Prefeito Municipal de Barão do Monte Alto no exercício de 2007**, diante da violação de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendação ao **atual Chefe do Poder Executivo** no sentido de determinar



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

aos responsáveis pelos setores de contabilidade e de tesouraria que, ao movimentarem a conta específica dos recursos vinculados à educação, inclusive FUNDEB, e à saúde, cumpram rigorosamente os preceitos legais e as Instruções Normativas desta Corte, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

c) recomendação aos **atuais integrantes do órgão de Controle Interno** de que verifiquem se as irregularidades descritas neste parecer subsistem na atual gestão, alertando-os de que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, com aplicação da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, VIII, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

d) recomendação ao **atual Chefe do Poder Executivo** no sentido de certificar-se da correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à plena execução de suas competências legais, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

e) recomendação aos **atuais integrantes** do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que adotem todas as providências necessárias ao exato cumprimento de suas atribuições previstas na Lei federal nº 11.494, de 2007, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

19. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 05 de dezembro de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas